



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26792 - DF (2020/0217350-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA SORVETERIA
ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIBERAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

2. Hipótese em que a parte impetrante não indica de maneira precisa o ato coator atribuível ao Ministro da Economia. Limita-se a aventar hipóteses futuras que eventualmente poderiam ensejar a atuação da autoridade indicada, situação que se afasta do mote central do mandado de segurança, destinado à garantia de direito líquido e certo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26792 - DF (2020/0217350-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA SORVETERIA
ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494
JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA
IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIBERAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

2. Hipótese em que a parte impetrante não indica de maneira precisa o ato coator atribuível ao Ministro da Economia. Limita-se a aventar hipóteses futuras que eventualmente poderiam ensejar a atuação da autoridade indicada, situação que se afasta do mote central do mandado de segurança, destinado à garantia de direito líquido e certo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TIAGO GOMES DE SOUZA SORVETERIA contra a decisão monocrática do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIBERAÇÃO DE LINHA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. PETIÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformada, a parte agravante defende a necessidade de manutenção do MINISTRO DA ECONOMIA como forma de se garantir a ela o acesso ao crédito do Programa Nacional de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (PRONAMPE), sobre o qual a autoridade apontada teria responsabilidade pela distribuição dos investimentos.

Impugnação à fl. 137.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o agravo interno.

Nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Frequentemente, o Superior Tribunal de Justiça aponta situações de ilegitimidade de indicação de Ministros de Estado no polo passivo de impetrações, uma vez que a eles não é indicado ato que tenham praticado, nem mesmo conduta omissiva a eles imputável, no afã, em qualquer caso, de lesar ou de ameaçar lesar o direito perseguido. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS PÚBLICOS. RADIOFUSÃO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCESSÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ATRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto indicado o Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações como autoridade coatora, e conquanto apontado, de forma genérica, o cabimento preventivo do *mandamus*, o pedido formulado pelo Impetrante na inicial do presente *writ* não diz com ato por ele praticado, ou omissivo a ele imputável.

III - Resta afastada a competência originária desta Corte, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República. Precedentes.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EDcl no MS n. 25.450/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 15/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. INÉRCIA NO PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO A ANISTIADO POLÍTICO JÁ FALECIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI 11.354/2006. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PROCESSUAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA ECONOMIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de mandado de segurança em que a companheira de anistiado político já falecido busca o recebimento de valores retroativos concernentes à reparação econômica que foi conferida ao de cujus pela Portaria MJ 3.533/2004, indicando como ato coator a notificação encaminhada pela Coordenação-Geral de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, atual Ministério da Economia, comunicando que o prosseguimento do processo para pagamento dos valores postulados depende da formalização da adesão à forma e às condições estabelecidas pela Lei 11.354/2006.

2. Em relação ao polo passivo da impetração, sobreleva notar que, a teor do disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

3. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada, constata-se que a quitação do saldo do retroativo correspondente à reparação econômica concedida ao anistiado político, falecido companheiro da ora agravante, não ocorreu em decorrência da ausência de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei 11.354/2006.

4. A propósito, impende registrar que o art. 30, X, do Decreto 9.035/2017, vigente à época do ato coator, estabelecia a competência do dirigente do Departamento de Órgãos Extintos e de Gestão de Folha de Pagamento da Secretaria de Gestão de Pessoas para execução das atividades relacionadas ao pagamento das respectivas verbas destinadas aos anistiados políticos.

5. Não há, portanto, indicação de qualquer notificação ou ato praticado pelo Ministro de Estado da Economia capaz de violar suposto direito líquido e certo da impetrante, apto a justificar a sua indicação para o polo passivo dessa ação mandamental, visto que as providências para o pagamento postulado encontram-se na esfera de atribuição da Coordenação-Geral de Folha de Pagamento.

6. Ademais, em situações semelhantes à dos presentes autos, a colenda Primeira Seção já se manifestou pela ilegitimidade do Ministro de Estado da Economia para integrar o polo passivo da impetração. Precedente: MS 24.717/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2020, DJe 26/06/2020.

7. De outro lado, inexistente possibilidade de aplicação da teoria da encampação em face da hierarquia do Ministro de Estado da Economia sobre dirigentes vinculados àquela Pasta, na medida em que esses dirigentes não possuem prerrogativa de foro. Precedentes: AgInt no RMS 34.860/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019; RMS 59.935/BA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 14/06/2019.

8. Revela-se manifesta a absoluta ilegitimidade passiva do titular da Pasta ministerial, e, por conseguinte, a incompetência do STJ para apreciar e julgar o presente *mandamus*, devendo ser mantida a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 135/142).

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no MS 26.574/DF, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Seção, DJe de 22/9/2022.)

Na espécie, a parte impetrante não indica de maneira precisa o ato coator atribuível ao Ministro da Economia. Limita-se a aventar hipóteses futuras que eventualmente poderiam ensejar a atuação da autoridade indicada, situação que se afasta do mote central do mandado de segurança, destinado à garantia de direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no MS 26.792 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0217350-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA SORVETERIA

ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494

JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TIAGO GOMES DE SOUZA SORVETERIA

ADVOGADOS : JAQUES GOMES DE AMARAL - MG118494

JOICE LUDMILA MACHADO DE SOUZA - MG181257

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA ECONOMIA

IMPETRADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2023 a 28/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 29 de novembro de 2023